



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 226/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02054.000469/2003-08 Vol I e II

Autuado: MADEIREIRA I & N LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 238029/D, lavrado em 02/05/2003, em desfavor de Madeira I & N Ltda, no município de Marcelândia/MT, por *transportar 603,915 m3 de madeira serrada da essência amescla em desacordo entre as primeiras e as segundas vias das ATPFs*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 60.391,50 (sessenta mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) com fulcro no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Cabe destacar que o presente AI foi lavrado em substituição ao AI nº 334674/D, constante do processo apenso nº 02054.000042/2003-00.

Em sua defesa, a empresa autuada alegou que a irregularidade encontrada decorreu de equívoco do funcionário do Ibama que preencheu de forma diferente as vias das ATPFs. (fls. 15-16)

Em contradição à folha 21, o Gerente Executivo Substituto informou que o caso em tela refere-se à prática delituosa adota por algumas empresas, a fim de burlar o controle efetuado pelo Ibama do estoque de madeira no pátio, batizado como calçamento de ATPF. De acordo com a autoridade, o delito consiste no preenchimento da 1ª via da ATPF com o volume correto, que acompanha a carga até o seu destino, e o preenchimento da 2ª via da ATPF, que usada pela empresa para prestar contas junto ao Ibama, com um volume inferior. Com esse artifício, a empresa estaria por mascarar seu estoque de madeira facilitando a entrada no pátio de madeira de origem ilegal que poderia ser transportada amparada pela 1ª via da autorização.

Às fls. 22-23, a autuada requer cancelamento da multa ou sua redução ao patamar de 10%.

Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria do Ibama (fls. 25-30) que opinou pela manutenção da sanção, o Gerente Executivo homologou o auto de infração em 13/08/2007 (folha 21).

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama (fls. 49-74), onde alegou ausência de competência do agente autuante para a prática de atos de fiscalização, bem como argumentou erro formal no auto de infração haja vista o AI ter sido lavrado com base na totalidade do produto constante da 1ª via, enquanto o correto seria somente a quantidade excedente em relação à 2ª via da ATPF, num total de 328,26m3.

A Procuradoria Geral do Ibama rebateu as alegações da recorrente, opinando pelo indeferimento do recurso (folha 190). Desse modo, em 21/07/2008, o Presidente da autarquia decidiu pela manutenção do auto de infração (folha 192).

Notificada da decisão em 19/02/2009 (folha 195), a autuada interpôs recurso ao Conama em 10/03/2009 (fls. 202-213), reproduzindo as alegações já trazidas nas esferas anteriores.

Instrumento de mandato à folha 52.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

